



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Resolução nº 013/2025, que “Regulamenta o art. 7º da Lei Complementar nº 381, de 04 de abril de 2025, que trata da concessão de adicional de insalubridade aos servidores da Câmara Municipal de Contagem expostos a agentes nocivos à saúde e dá outras providências”, de autoria da Mesa Diretora.

PARECER

O Projeto de Resolução em epígrafe que “Estabelece critérios para processamento de despesas inerentes ao exercício do mandato parlamentar de Vereador, passíveis de ressarcimento, disciplina os procedimentos para a prestação de contas e para a indenização dos valores gastos, e dá outras providências”, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **admissibilidade e legalidade** da matéria.

A competência para dispor da organização, funcionamento e fixação de remuneração e subsídios dos Vereadores é privativa do Poder Legislativo Municipal, conforme o art. 72 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 72 - Compete privativamente à Câmara Municipal;

(...)

III - dispor sobre sua organização, funcionamento e poder de polícia;

Em igual sentido o Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem em seu art. 14, III, preceitua que é matéria de iniciativa privativa da Câmara dispor sobre sua organização, funcionamento e poder de polícia, a saber:

Art. 14 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

III – dispor sobre sua organização, funcionamento e poder de polícia;

IV - dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função nos seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

(...)

Acerca da iniciativa, o art. 45, II, ‘a’, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem deixa assente a competência da Mesa Diretora para apresentar projeto que trate do regime jurídico de seus servidores e a fixação da respectiva remuneração:

Art. 45. Compete privativamente à Mesa da Câmara, entre outras atribuições:

(...)

II - apresentar projeto de lei que vise a:

a) dispor sobre o regulamento geral, que conterà a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

(...)

Frisa-se que a espécie normativa foi adequadamente aplicada através de Resolução, nos termos do art. 177, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem.

Art. 177. Os projetos de resolução são destinados a regular matérias de competência privativa da Câmara e de caráter político, processual legislativo ou administrativo.

Além disso, destaca-se que o adicional de insalubridade para os servidores da Câmara Municipal de Contagem já se encontra previsto no art. 7º da Lei Complementar Municipal 381/2025, que altera a Lei Complementar nº 312, de 26 de novembro de 2021, e dá outras providências.:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º Os servidores públicos expostos a agentes biológicos, em especial os médicos, dentistas, técnico em enfermagem, técnico em saúde bucal, farão jus a adicional de insalubridade, em grau a ser estabelecido em lei específica.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela admissão** do presente Projeto de Resolução Nº 013/2025.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 2025.


ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”
PRESIDENTE


DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO - “DANIEL CARVALHO”
VICE-PRESIDENTE


MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – “VINÍCIUS FARIA”
RELATOR